



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

RECEBEMOS	NAI / FEAM
26/9/19	<i>Djeanne</i>
ASSINATURA	

MEMO.GEDEF.FEAM.SISEMA nº 31/2019

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2019.

Para: Glaucia Dell 'areti Ribeiro – NAI

Assunto: Auto de Infração

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo o ofício, Auto de Fiscalização, segunda e terceira vias dos Auto de Infração, cópias dos documentos comprobatórios para compor os respectivos processos e os ARs conforme abaixo:

EMPREENDIMENTO	OFÍCIO	AF	AI	AR
FAZENDA SANTA BÁRBARA- MAT 8.052 (AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA)	OFÍCIO Nº 0045/2019	25003/2019	214158/2019	JU 393872377 BR
CENTRAL DE NUCLEOS SILICIOSOS*	OFÍCIO Nº 0023/2019 OFÍCIO Nº 0074/2019	25008/2019	214164/2019 218363/2019	JU 39387054 9 BR e JU39388668 5 BR
RIMA INDUSTRIAL LTDA	OFÍCIO Nº 0036/2019	86261/2019	214154/2019	JU 393871487 BR
Adler PTI	OFÍCIO Nº 0049/2019	25027/2019	218346/2019	JU 393883145 BR e JU 38948245 0 BR
Agro Alimentos Ferreira Ltda.	OFÍCIO Nº 0050/2019	25028/2019	218347/2019	JU 393883091 BR
Annetta Industria Química LTDA	OFÍCIO Nº 0051/2019	25030/2019	218350/2019	JU 393883180 BR
Bambuí Bioenergia S/A	OFÍCIO Nº 0052/2019	25033/2019	218327/2019	JU 393883065 BR
BAUMINAS Química S/A	OFÍCIO Nº 0053/2019	25034/2019	218329/2019	JU 393883057 BR

*No caso do empreendimento Central de Núcleos Siliciosos foi lavrado um auto em substituição tendo em vista que foi identificado que o primeiro foi lavrado com CNPJ equivocado. Ambos já foram recebidos pelo empreendedor conforme AR dos correios e as respectivas guias seguem anexas.

Atenciosamente,

Djeanne Campos Leão

Djeanne Campos Leão
MASP: 1.080.413-6





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO N° 0045/2019 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2019.

Referência: Verificação do cumprimento da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH N° 01/2008 que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. A verificação é referente à apresentação ao órgão ambiental da declaração de carga poluidora.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação nas caixas de correio eletrônico disponibilizadas para recebimento da declaração anual de carga poluidora 2018, ano base 2017, o empreendimento não atendeu aos prazos estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008. Assim, foi lavrado o Auto de Fiscalização n° 25003/2019 e Auto de Infração n° 214158/2019.

A referida deliberação estabelece em seu Art.39 que “o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.”

Além disso, o § 2º do citado artigo estabelece para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 que a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47383 de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.

Djeanne Campos Leão
Gerência de Monitoramento de Efluentes

Ao senhor(a),

JULIANA CYSNEIROS GOMES

FAZENDA SANTA BÁRBARA (AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA)

Fazenda Santa Bárbara, S/Nº, Zona Rural, Distrito de Zelandia

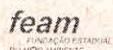
Santa juliana -Minas Gerais

CEP: 38.175-000





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

INSTITUTO MINEIRO
DE GESTÃO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 25003

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03[] IGAM Hora: 11:30 h Dia: 05 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade: Destilação de álcool.	02. Código: D-02-08-9	03. Classe 6	04. Porte G
05. Processo n°. 01047/2003/017/2015	06. Órgão:	07. [] Não possui processo	

08. [] Nome do Fiscalizado: FAZENDA SANTA BÁRBARA - MAT 8.052 (AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA)	09. [] CPF 10. [x] CNPJ 05.980.986/0001-27
11. RG: _____	12. CNH-UF: _____

14. Placa do veículo - UF: _____	15. RENAVAM: _____	16. N° e tipo do documento ambiental: _____
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA	18. Inscrição Estadual - UF: _____	

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia FAZENDA SANTA BÁRBARA	20. N° / KM S/N	21. Complemento ZONA RURAL
22. Bairro/Logradouro: DISTRITO DE ZELANDIA	23. Município: SANTA JULIANA	24. UF: MG

25. CEP: 38.175-000	26. Cx Postal: _____	27. Fone: (34)3354-5900	28. E-mail: _____
------------------------	----------------------	-------------------------	-------------------

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc FAZENDA SANTA BÁRBARA	02. N° / KM S/N	03. Complemento ZONA RURAL	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: DISTRITO DE ZELANDIA
05. Município: SANTA JULIANA	06. CEP: 38.175-000	07. Fone: (34)3354-5900	

08. Referência do local		Latitude			Longitude			
09. Coord.	Geográficas	DATUM [x] SAD 69 [] Córrego Alegre	Grau 19	Minuto 32	Segundo 30,29	Grau 47	Minuto 25	Segundo 49,53
			Planas UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso: _____

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador
Ilyanne Campos 02. Assinatura do Fiscalizado
ASP 1080413-6

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas (via e-mail) para o ano base de 2017, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento do prazo determinado pelo COPAM na deliberação supracitada. Foi constatado ainda que não foram entregues as declarações anuais devidas nos anos de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Djeanne Campos Leão	MASP 1080413-6	Assinatura <i>Djeanne Campos Leão</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 214158 / 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 25003 de 05/08/2019
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

Local: Belo Horizonte - Minas Gerais
Local: Belo Horizonte - Minas Gerais
FEAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI Dia: 08 / 08 / 2019 Hora: 15:00

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Agrícola Industrial Santa Juliana

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ:

05.980.986/0001-27

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

Fazenda Santa Bárbara

Nº. / km:

S/Nº zona rural

Bairro/Logradouro:

Distrito de Zelândia

Município: Santa Juliana

UF MG

CEP: 36.175 - 000

Cx Postal:

Fone: (34) 3354-5900

E-mail:

4. Autuado
Envolvidos/
Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição
Infração

01. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, pela entrega fora do prazo da declaração de carga poluidora 2018 referente ao ano base 2017.

7. Coordenadas
da Infração

Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau	Min	Seg	Longitude: Grau	Min	Seg	
Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X=			(6 dígitos)	Y=		

8. Embasamento
legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	I	112	-	-	47.383/18	7772/80	-	-	-	-

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas
(Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
01 grauvinha G		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	98121.270,50		

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: Total: 98121.270,50

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: ()

Valor total das multas: ()

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de ()

12. Demais
penalidades/
Recomendações/
Observações



13. Depositário

Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Padre João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH - MG (031) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:

Myanna Campos Leão

1080413-6

Myanna Campos Leão

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Belo Horizonte - Minas Gerais 08		Dia: 08	Mês: agosto	Ano: 2019	Hora: 15:00								
1. Descrição Infração		02 - Descumprimento do artigo 39º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, pela má entrega da declaração de carga poluidora 2009 referente ao ano base 2008.											
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.									
		Planas: UTM FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)									
3. Embasamento legal		Artigo 83	Anexo I	Código 116	Inciso -	Alinea -	Decreto/ano 44844/08	Lei / ano 7772/80	Resolução -	DN -	Port. Nº -	Órgão -	
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica											
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração 02	Porte grau/má 6	Penalidade <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				Valor R\$ 56.145,59	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total			
		ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$				Total: R\$ 56.145,59					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()											
		Valor total das multas: R\$: ()											
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()											
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações													
8. Depositário		Nome Completo :					<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :				
		UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:								
9. Descrição Infração		03 - Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, pela má entrega da declaração de carga poluidora 2010 referente ao ano base 2009.											
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.	Longitude: Grau Min. Seg.									
		Planas: UTM FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)									
11. Embasamento legal		Artigo 83	Anexo I	Código 116	Inciso -	Alinea -	Decreto/ano 44844/08	Lei / ano 7772/80	Resolução -	DN -	Port. Nº -	Órgão -	
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica											
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração 03	Porte grau/má 6	Penalidade <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				Valor R\$ 55.157,82	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total			
		ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$				Total: R\$ 55.157,82	04				
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()											
		Valor total das multas: R\$: ()											
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()											
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações													
16. Depositário		Nome Completo :					<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :				
		UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:								
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível) Djalma Campos Leão					MASP: 1080413-6	Assinatura do servidor : Djalma Campos Leão					
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Djalma Campos Leão					Função/Vínculo com Autuado :	Assinatura do Autuado/Representante Legal:					



Local: Belo Horizonte - MG		Dia: 08	Mês: agosto	Ano: 2019	Hora: 15:00							
1. Descrição da Infração		04. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011 referente ao ano base 2010.										
		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.						
2. Coordenadas da Infração		Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X=		(6 dígitos)	Y=			(7 dígitos)		
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		83	I	116	-	-	44844/08 7772/80					
4. Atenuentes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		04	grau	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 60.184,96					
		grau	6	ERP: Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$ 60.184,96			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()										
Valor total das multas: R\$: ()												
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()												
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
8. Depositário		Nome Completo :						<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:		
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :		
		UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:							
9. Descrição da Infração		05 Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012 referente ao ano base 2011.										
		10. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.					
				Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X=		(6 dígitos)	Y=			(7 dígitos)
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		83	I	116	-	-	44844/08 7772/80					
12. Atenuentes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		05	grau	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 64.262,96					
		grau	6	ERP: Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$ 64.262,96			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()										04
Valor total das multas: R\$: ()										Alv		
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()												
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações												
16. Depositário		Nome Completo :						<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:		
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :		
		UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:							
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível) Kleanne Lampert Leão					MASP:	Assinatura do servidor : Kleanne Lampert Leão				
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado :	Assinatura do Autuado/Representante Legal:				



Local:	Belo Horizonte		Dia:	08	Mês:	agosto	Ano:	2019	Hora:	15:00			
1. Descrição da Infração		06 - Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013 referente ao ano base 2012.											
2. Coordenadas da Infração		Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau	Min.	Seg.	Longitude: Grau	Min.	Seg.		
		Planas: UTM	FUSO 22	23	24	X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)		
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
		83	I	116	-	-	44844/08	7773/80	-	-	-	-	
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica											
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		grauissima G	ERP:	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					R\$ 69.022,96				
		Kg de pescado:					Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$ 69.022,96			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()											
		Valor total das multas: R\$: ()											
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()											
7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações													
8. Depositário		Nome Completo :					<input type="checkbox"/> CPF:		<input type="checkbox"/> CNPJ :		<input type="checkbox"/> RG:		
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :				
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:							
9. Descrição da Infração		07 - Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014 referente ao ano base 2013.											
10. Coordenadas da Infração		Geográficas :	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000			Latitude: Grau	Min.	Seg.	Longitude: Grau	Min.	Seg.		
		Planas: UTM	FUSO 22	23	24	X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)		
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão	
		83	I	116	-	-	44844/08	7773/80	-	-	-	-	
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento		
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica											
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		grauissima G	ERP:	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária					R\$ 72.791,43				
		Kg de pescado:					Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$ 72.791,43			
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()											
		Valor total das multas: R\$ 499.315,22 ()											
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()											
15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações													
16. Depositário		Nome Completo :					<input type="checkbox"/> CPF:		<input type="checkbox"/> CNPJ :		<input type="checkbox"/> RG:		
		Endereço: Rua, Avenida, etc.					Nº / km:	Bairro / Logradouro :	Município :				
		UF:	CEP:	Fone:		Assinatura:							
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível) Lianne Campos Leão					MASP: 1080413-6		Assinatura do servidor : Lianne Campos Leão				
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)			Função/Vínculo com Autuado :			Assinatura do Autuado/Representante Legal:					



07
RÚBRICA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2023.

PROCESSO CAP N° 680604/2019

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO N° 214158/2019

AUTUADO: AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA

ANÁLISE N° 247/2023

I) RELATÓRIO

A empresa Agroindustrial Santa Juliana Ltda foi incursa no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual n° 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte infração:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 ano base 2017.

E, com fundamento no Decreto n° 44.844/2008 foi autuada no Artigo 83, Anexo I, Código 116 pelo:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.



A autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 25003/2019 e Auto de Infração nº 214158/2019, por meio do OFÍCIO N° 45/2019/GEDEF/DGQA/FEAM em 11/09/2019. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, conforme documentos juntados aos autos às fls.09/86, com os seguintes pedidos:

- seja reconhecida a decadência do direito de fiscalização e punitivo com relação ao lançamento das declarações de carga poluidora dos anos base de 2008 a 2013, com a anulação das infrações de nº 2 a 7 registradas no Auto de Infração;
- seja reconhecido o vício de legalidade pela tipificação das infrações de nº 2 a 7 com base em norma revogada, com consequente anulação;
- seja aplicada a correta e legal dosimetria da pena, com fixação do valor no patamar mínimo legal e com aplicação da circunstância atenuante e redução do valor da multa.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o empreendimento requer o reconhecimento da decadência do direito de fiscalização e punitivo com relação ao lançamento das declarações de carga poluidora dos anos base de 2008 a 2013. Neste ponto, opinamos pela procedência do pedido, visto que incidirá sobre o auto de infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota

Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração, de tal modo que apenas subsistirá a infração que lhe foi imputada, prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$121.270,50 (cento e vinte um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos).

Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017, com multa aplicada no



valor de R\$121.270,50 (cento e vinte um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), tendo em vista a natureza gravíssima da infração e porte grande do empreendimento.

Importa ressaltar que a Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

"Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor. "

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

"Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos. "

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada anualmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 5 e 6, como é o caso da autuada, a AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA.

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela não entrega, por parte



da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP – por não ter entregue as DCP no ano de 2018, ano base 2017.

Quanto à fixação do valor da multa e dosimetria da pena, cumpre salientar que foram obedecidos todos os parâmetros legais, mediante incidência da tabela do Anexo I, do Decreto no 47.383/2018, segundo porte e classificação da infração, bem como o teor do art. 83, inciso I, do referido decreto, vejamos:

"Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;"

Desta forma, não será acolhido o pedido de redução do valor da multa ao mínimo patamar, já que foi aplicada no mínimo da faixa para infração gravíssima, porte grande 33.750 UFEMGs, o equivalente a R\$121.270,50 (cento e vinte um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos). Não sendo constatadas circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso.

Da análise dos autos, portanto, verifica-se que do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descharacterizar ou anular o Auto de Infração em análise.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, sendo, portanto, mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 (ano base 2017), com multa aplicada no valor de R\$121.270,50 (cento e vinte um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos)**, com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

À consideração superior.


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 29/11/2023, às 21:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2023.

PROCESSO CAP Nº 680604/2019

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 214158/2019

AUTUADO: AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA

DECISÃO



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, **decide cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e manter a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017, com penalidade de multa simples no valor de valor R\$121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos)**, com fundamento no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018, nos termos da Análise Jurídica.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM

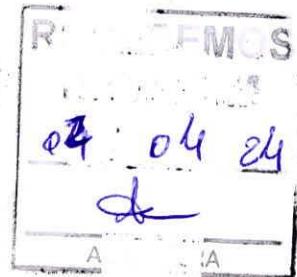


Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 15/12/2023, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77863859** e o código CRC **74E54363**.

AO CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM



Ref.: Auto de Infração nº 214158/2019

Processo CAP nº 680604/2019

SANTA JULIANA BIOENERGIA LTDA. ou “**Recorrente**”, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos, vem perante V.S.^a, por seus representantes legais infra-assinados, também já constituídos nos autos, apresentar tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa referente ao Auto de Infração nº 214158/2019, com fulcro nos arts. 66, 67 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/18, conforme os fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE, DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO E DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS

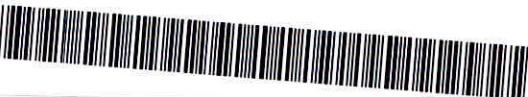
1. Nos termos do que dispõe o art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a Recorrente poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão administrativa, como segue, *in verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de correspondente;
- V – a exposição dos fatos e infração fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

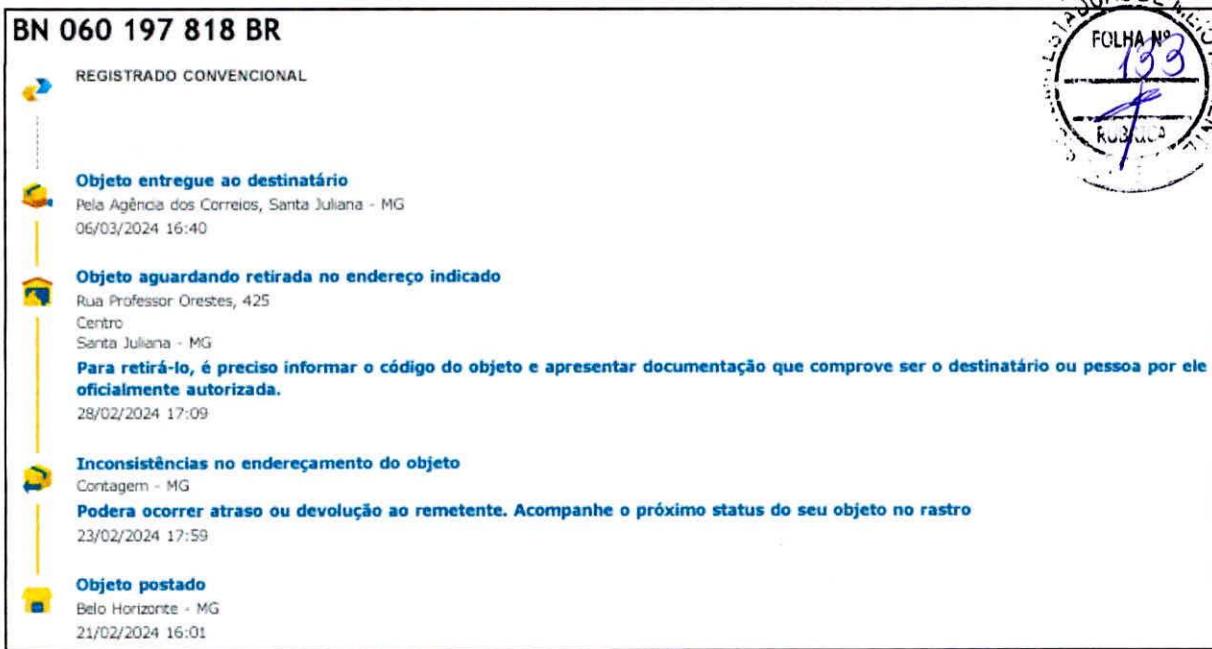
1500.01.0156628/2024-87

FEAM/NAI



VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa. (destacou-se).

2. Nesse sentido, a Recorrente tomou conhecimento da decisão administrativa de 1^a instância, conforme *print* de rastreamento extraído do sítio eletrônico dos Correios ao Processo CAP nº 680604/2019 no dia **06/03/2024 (quarta-feira)**. Vejamos:



3. Importante considerar que a contagem dos prazos os processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais se dão de acordo com a Lei Estadual nº 14.184/02, que assim dispõe:

Art. 59. Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. (destacou-se)

4. Dessa forma, o marco inicial da contagem do prazo para interposição do recurso se deu no primeiro dia útil seguinte à ciência da autuação, em 07/03/2024 (quinta-feira), e o termo final dos 30 (trinta) dias se dará, portanto, em **05/04/2024**.

5. Outrossim, registra-se que o presente recurso está devidamente instruído com todos os requisitos processuais aplicáveis ao caso e exigidos nos arts. 66 e 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, inclusive com o comprovante de pagamento da taxa de expediente mencionada no art. 68 (**Doc. 01**).

6. No que se refere à competência para análise e julgamento do recurso, o Decreto Estadual nº 48.707/2023 dispõe o seguinte:

Art. 7º – Compete ao Conselho Curador:

- I – estabelecer as normas gerais de administração da Feam, tendo em vista os seus objetivos e suas áreas institucionais de atividades;
- II – deliberar sobre o orçamento anual e o plano de ação da Feam; III – deliberar sobre a prestação de contas anual da Feam;
- IV – orientar a política patrimonial e financeira da Feam;
- V – decidir, em última instância, sobre recursos interpuestos contra decisões do Presidente, salvo disposição contrária;**
- VI – propor ao Governador alterações no Estatuto da Feam. (destacou-se)

7. Logo, o Recurso é tempestivo e está devidamente instruído e endereçado à autoridade competente.



2. DA SÍNTESE DA AUTUAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA

8. Trata-se de Auto de Infração nº 214158/2019 lavrado por suposto descumprimento da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 (deliberação revogada – a saber), art. 39 c/c art. 83, anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08 (decreto revogado), no qual o agente fiscalizador fez constar sete penalidades distintas, que assim dispõem:

- Auto de Infração nº 017829/2014:

01. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, pela entrega para de pare de declaração de cargo-pulverina 2018 referente ao ano base 2017.
02. Descumprimento de artigo 39º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, pela não entrega da declaração de cargo-pulverina 2013 referente ao ano base 2012.
03. Descumprimento do artigo 39º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, pela não entrega da declaração de cargo-pulverina 2012 referente ao ano base 2011.
04. Descumprimento de artigo 39º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 pela não entrega da declaração de cargo-pulverina 2013 referente ao ano base 2012.
05. Descumprimento do artigo 39º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 pela não entrega da declaração de cargo-pulverina 2012 referente ao ano base 2011.
06. Descumprimento do artigo 39º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 pela não entrega da declaração de cargo-pulverina 2013 referente ao ano base 2012.
07. Descumprimento do artigo 39º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 pela não entrega da declaração de cargo-pulverina 2014 referente ao ano base 2013.

- Decreto Estadual nº 44.844/08, art. 83, Anexo I, Código Infracional 116:

Código	II6
Especificação das Infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples



9. Com base nos dispositivos do Decreto Estadual nº 44.844/08, considerando o porte do empreendimento “Grande”, foi aplicada à época, a penalidade de multa simples cumulada no valor total de R\$ 499.315,22 reais, relativa às sete supostas infrações administrativas ambientais.

10. Diante da insatisfação com a autuação e as alegações registradas no processo administrativo, as quais não representam de forma precisa a realidade dos fatos, a Recorrente apresentou Defesa Administrativa, expondo os motivos pelos quais considera o Auto de Infração passível de anulação.

11. Não obstante, a empresa tomou conhecimento da decisão de 1ª instância proferida pelo Presidente da FEAM que anulou as 6 das 7 supostas infrações atribuídas à Recorrente:

Decisão FEAM/NAI nº. -/2023	Belo Horizonte, 29 de novembro de 2023.
PROCESSO CAP Nº 680604/2019	
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 214158/2019	
AUTUADO: AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA	
DECISÃO	
<p>O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, e manter a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017, com penalidade de multa simples no valor de valor R\$121.270,50 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos), com fundamento no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018, nos termos da Análise Jurídica.</p> <p>Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.</p> <p style="text-align: right;">RODRIGO FRANCO PRESIDENTE DA FEAM</p>	

(Decisão FEAM/NAI nº. -/2023 – fl. 138)

12. Percebe-se, no entanto, que o Parecer Jurídico emitido pelo Núcleo de Auto de Infração da FEAM, que fundamentou a decisão do Presidente da FEAM, ainda que reconhecesse a incidência da decadência da pretensão punitiva em relação ao lançamento das Declarações de Cargas Poluidoras - DCPS do período de 2008 a 2013, deixou de analisar detidamente, os argumentos apresentados na peça de defesa para a desclassificação da suposta infração referente ao ano de 2017.

13. Prevê-se, para orientação das diretrizes do recurso, que a mencionada decisão não deve ser considerada – o que será evidenciado a seguir -, haja vista que a decisão está contaminada por vícios e fundamentada em argumentos frágeis, negligenciando as alegações de defesa apresentada.

3. DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO – NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TRIENAL

14. Antes de adentrar ao mérito da decisão, indispensável atestar que a decisão de 1ª instância em apresenta vício insanável que determina a sua imediata anulação.

15. De início, é imprescindível destacar que a prescrição intercorrente pode ser empregada em processos administrativos decorrentes de autos de infração ambiental. Nesse sentido, vejamos o seguinte dispositivo do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 21

[...]

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (destacou-se)

16. Compulsando os autos, verifica-se claramente que o processo administrativo instaurado para apurar a infração permaneceu inerte por muito mais do que três anos, pois:

- (i) A ocorrência da suposta infração se deu em agosto de 2019, tendo a FEAM lavrado Auto de Infração nº 214158/2019 no mesmo mês (08/08/2019), instaurando, portanto, processo administrativo para apurar a suposta infração;



jugadora a anulação da decisão de 1^a instância e, consequentemente, a anulação do auto de infração.

4. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE 1^a INSTÂNCIA - HIPÓTESE SANCIONATÓRIA QUE NÃO CORRESPONDE À EMPIRIA DOS EVENTOS – RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA - VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA

20. É importante ressaltar que a infração imputada à Recorrente se deu pelo Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08 (c/c art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008), que é claro ao prever que a *infração incidirá em descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM, de forma que inexiste circunstância legítima a atrair a incidência da penalidade exigida.*

21. Em análise à omissa decisão de 1^a instância, a analista ambiental da FEAM, limitou-se por discorrer, de maneira sucinta, que a Recorrente se enquadrava na suposta conduta do art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, senão vejamos:

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

"Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos."

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada anualmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 5 e 6, como é o caso da autuada, a AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA.

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela não entrega, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP – por não ter entregue as DCP no ano de 2018, ano base 2017.

(ANÁLISE Nº 247/2023 – fl. 137)

22. Percebe-se que a parecerista não discorre, em momento algum, sobre a aplicação da suposta infração capitulada no Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08 que é clara ao



mencionar que a incidência de pena recairá somente nas infrações que descumprirem determinação ou deliberação do COPAM – o que não é o caso repisado pela Recorrente!

23. É evidente que o agente ambiental não abordaria de maneira técnica a capitulação imposta à Recorrente, uma vez que não houve descumprimento de norma, pois a capitulação imputada foi o descumprimento de Deliberação do COPAM e não o descumprimento de Deliberação Conjunta.

24. Para melhor compreender os fundamentos apresentados, faremos uma análise das duas normas pertinentes ao caso: o Decreto Estadual nº 44.844/08, anteriormente em vigor, e o Decreto Estadual nº 47.383/2018, atualmente em vigor:

- Código 116, Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/08, de 25/06/2008:

Código	116
Especificação das infrações	Descumprir determinação ou deliberação do Copam.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

- Código 111, Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/18, de 02/03/2018:

Código	111
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG, que não constitua infração diversa.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

25. Ora, é patente que, de acordo com o revogado Decreto nº 44.844/2008, a penalidade de multa era aplicada para os casos exclusivos de descumprimento de Deliberação/Determinação do COPAM. Em contrapartida, o vigente Decreto nº 47.383/2018, é claro ao determinar que a penalidade de multa será aplicada em um rol



extensivo, que abrange o descumprimento de Deliberação do COPAM, Deliberação Normativa do COPAM ou Deliberação Conjunta Normativa do COPAM-CERH.

26. É cediço que a legislação sancionatória se aplica de forma restrita e não ampliada. Se a lei elenca de forma expressa as hipóteses de infração praticada para aplicação de multa, é porque somente a elas cabe a penalidade.

27. Não se pode admitir interpretação extensiva nesse sentido, sobretudo em esfera sancionatória, pois configura clara afronta a segurança jurídica!

28. Tanto é, que o Decreto nº 47.383/2018 faz questão de deixar claro que a infração antes constante da regra do art. 83, anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08 passou a ter um novo traço com a sua entrada em vigor, deixando claro que a pena é aplicada para os casos de descumprimento de deliberação, deliberação normativa do COPAM ou deliberação normativa conjunta COPAM/CERH.

29. Dessa forma, ao considerar que a tipicidade consiste na conformidade do fato concreto com o texto da lei, torna-se imperativo que haja a presença de um fato formalmente típico que satisfaça todos os requisitos objetivos estabelecidos na legislação, individualizando assim uma forma específica de violação ao bem jurídico.

30. Em relação a tipicidade, é fundamental destacar e reiterar, a perspectiva da autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴ ao lecionar que o atributo da “tipicidade” é um requisito essencial para a prática dos atos administrativos:

Tipicidade é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei. (destacou-se)

31. A tipicidade consiste na conformidade do fato concreto com o texto legal. Esse requisito implica a presença de um evento formalmente típico que satisfaça todos os elementos objetivos estabelecidos na lei, os quais individualizam uma específica forma de violação ao bem jurídico.

⁴ Direito Administrativo, 17^a ed., p. 194-195



32. Ocorre que tal contradição na tipificação legal fornecida pela fiscalização não apenas configura um vício na tipificação do ato administrativo, mas também dificulta a compreensão completa dos fatos atribuídos à parte demandada, tornando desafiadora a formulação de uma defesa administrativa adequada.

33. Considerando o evidente equívoco na tipificação durante a lavratura do auto de infração, especialmente no que se refere à ausência de descumprimento do art. 116 quanto ao não cumprimento da deliberação do COPAM, não há fundamento para a tipificação da conduta por parte da Recorrente prosperar.

34. Diante de tudo o que foi exposto, torna-se imprescindível reconhecer a atipicidade da conduta infracional, o que enseja o cancelamento da autuação. No próximo tópico, a Recorrente apresentará mais fundamentos para embasar o cancelamento da autuação, levando em consideração que a suposta conduta atribuída a ela não resultou em nenhum dano ambiental.

5. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL, FORMALISMO MODERADO E INSTRUMENTALIDADE DA FORMA – AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DOS FATOS – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE

35. Inobstante ao exposto no tópico anterior, o órgão ambiental imputou, de forma genérica, a multa à Recorrente sob a alegação de “descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 referente ao não base de 2017”, o que implicou em uma suposta violação do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 c/c art. 83, anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

36. Na hipótese dos autos, conforme demonstrado, não houve por parte da Recorrente, qualquer recusa na prestação das informações solicitadas. Ora, embora a Recorrente tenha entregado a DCP no primeiro dia útil subsequente (segunda-feira) ao dia 31/03/2018, o agente ambiental foi incapaz de demonstrar até o presente momento, qual foi a gravidade dos fatos ensejado no mero erro formal conduzido pela Empresa.

37. Apesar das informações prestadas pela Recorrente, demonstrando a plena regularidade conforme verifica em sua DCP, o agente fiscalizatório decidiu manter a



penalidade de multa administrativa, sem sequer analisar os motivos pelos os quais a Recorrente não teria apresentado tal documento!

38. Pior ainda, a agente discorre que a Recorrente “não foi capaz de apresentar motivos e nem provas suficientes para descharacterizar ou anular o Auto de Infração em análise”.

39. Ora, a conduta da Recorrente não ensejou quaisquer danos ao meio ambiente, tampouco visou embaraçar a fiscalização, ademais, os fundamentos trazidos pela Recorrente foram mais do que capazes de descharacterizar as supostas infrações imputadas nos anos base de 2008 a 2013 – não havendo no que se falar em insuficiência de provas e motivos.

40. É indubitável que o órgão ambiental possui a obrigação de exercer seu poder de polícia em conformidade com as normas legais, especialmente ao requisitar que a empresa forneça informações sobre sua regularidade ambiental, entretanto, observa-se que a conduta do órgão ambiental perpassa os escopos conferidos pelo poder de polícia, uma vez que prejudica o direito de ampla defesa e contraditório concedidos à Recorrente.

41. A conduta trazida à prova pelo órgão se refere apenas a um erro formal cometido pela Empresa, a qual simplesmente seguiu os ditames da legislação federal, sem buscar obter quaisquer vantagens – situação essa que revela um equívoco pontual, sem a intenção deliberada de infringir a legislação em vigor.

42. Nesse contexto, a Administração Pública, com a autoridade de reger os procedimentos administrativos, traz em sua legislação federal que caso o vencimento do prazo caia em dia que não haja expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, senão vejamos:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

43. Nesse cenário, depreende-se que a conduta da Recorrente não padece de ilicitude, tendo em vista que o prazo final para entrega da DCP se deu em um sábado (31/03/2018) e a formalização de entrega foi realizada na segunda-feira, dia 02/04/2018 (primeiro dia útil subsequente).



44. Ademais, cumpre ressaltar que o órgão ambiental negligenciou, no contexto presente, o Princípio do Formalismo Moderado, que também orienta o processo administrativo. Segundo a doutrina, esse princípio não implica desconsideração dos procedimentos, mas sim que estes não devem ser aplicados de maneira excessivamente rígida, a ponto de prejudicar a busca pelo interesse público finalístico.

45. Nesse diapasão, destaca-se as lições de Odete Medauar:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 509) (destacou-se)

46. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello entende que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado"⁵. Somado a isso, segundo lições de Hely Lopes Meirelles, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais"⁶.

47. Esse entendimento é também o que prevalece, *mutatis mutandis*, no julgamento abaixo, do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO INCOMPETENTE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE REGULARMENTE CONSTITUÍDA. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. EXCESSO DE PRAZO. CONTROLE JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. (...) 4. Consoante o princípio da instrumentalidade das formas, encampado pela doutrina e jurisprudência também no processo administrativo, os atos serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram idealizados. Tal entendimento não preconiza a inobservância das formalidades nos procedimentos, mas somente a visão do processo pelo seu resultado. 5. Tendo a servidora pleno conhecimento dos motivos que ensejaram a sua indicação e apresentado regularmente a sua defesa escrita, e não sendo demonstrada nem sequer alegada a ocorrência de prejuízo, é inviável a declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. 6. Nos termos do art. 169, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, "o

⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17.ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 464

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 28.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660



julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo", sendo certo que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver a demonstração de prejuízo à defesa do servidor. Precedentes. (...) 10. Ordem denegada. (STJ, MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 10/10/2016) (destacou-se)

48. Ora, não se quer aqui afirmar que o equívoco não ocorreu, mas sim que este fato não é grave o suficiente para ser imputado como infração gravíssima nos ditames da legislação ambiental, tendo em vista que não trouxe prejuízo à nenhuma das partes.

49. Nesse sentido, manter uma decisão que nega o reconhecimento de um erro formal, representa um formalismo excessivo, afastando-se da finalidade almejada pela lei, o que constitui uma séria violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como destacado pela doutrina:

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências, do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade. (destacou-se)⁷

50. Dessa forma, considerando que a recorrente cumpriu a obrigação principal referente à entrega da DCP do ano de 2017, não há fundamentos para afirmar a existência de conduta ilícita, uma vez que a Empresa agiu de acordo com a legislação em vigor da época.

51. Diante do exposto, requer a Recorrente que seja reconhecida a inexistência de conduta ilícita pela atipicidade de conduta, com a consequente anulação do auto de infração e penalidade de multa, especialmente porque não houve qualquer violação a legislação ambiental.

6. DA REDUÇÃO DA MULTA APLICADA DIANTE DA INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES PREVISTAS NO ART. 68 DO DECRETO ESTADUAL N° 44.844/2008 – DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS FAVORÁVEL

52. Ainda que a Recorrente tenha trazido todos as razões de fato e direito capazes de descharacterizar a suposta infração e anular a penalidade de multa aplicada, em caso da absurda hipótese de validar a autuação, torna-se necessário que após a fixação da pena base em seu mínimo legal, sejam devidamente reconhecidas algumas circunstâncias atenuantes,

⁷ SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74



(ainda que já indicado em sede de defesa), conforme previsto nos artigos 68 e 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

[...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

[...]

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá a redução de trinta por cento;

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinqüenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinqüenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa. (destacou-se)

53. Em relação à atenuante prevista na alínea "c" supracitada, a decisão de 1^a instância se limita, de maneira genérica, a não reconhecer a incidência de atenuantes aplicáveis ao caso tendo em vista que o valor da multa já se encontra em seu patamar mínimo:

Quanto à fixação do valor da multa e dosimetria da pena, cumpre salientar que foram obedecidos todos os parâmetros legais, mediante incidência da tabela do Anexo I, do Decreto no 47.383/2018, segundo porte e classificação da infração, bem como o teor do art. 83, inciso I, do referido decreto, vejamos:

"Art. 83 - Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 77, 78, 79 e 80, serão observados os seguintes critérios:
I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;"

Desta forma, não será acolhido o pedido de redução do valor da multa ao mínimo patamar, já que foi aplicada no mínimo da faixa para infração gravíssima, porte grande 33.750 UFEMGs, o equivalente a R\$121.270,50 (cento e vinte um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos). Não sendo constatadas circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso.

(ANÁLISE Nº 247/2023 – fl. 137)

54. Por mais absurdo que pareça, a parecerista sequer analisou o pedido de atenuante pleiteado pela Recorrente por considerar que a multa já se encontra em seu patamar mínimo. Ora, o pedido de redução da multa é pleiteado na menor gravidade dos fatos, porque de fato, não há que falar em dano/prejuízo ambiental no presente caso.

55. A legislação é enfática ao estabelecer que a aplicação de atenuantes deve se ater aos fatos, não à conduta em si! É dizer que, a atenuante deve ser aplicada considerando-se os FATOS e não a conduta infracional. Ora, o tipo infracional é padrão “engessado” que muitas das vezes não se relaciona com a realidade dos fatos.



56. No caso em tela, o tipo infracional refere-se a “infração gravíssima”, contudo, na prática, não há que se falar em qualquer tipo de gravidade, pois, trata-se infração embasa em entrega de documentos (Declaração de Carga Poluidora). Assim, sabiamente, repita-se, o legislador vinculou a aplicação das atenuantes aos FATOS. Compulsando os autos, não há qualquer gravidade ou prejuízo ao meio ambiente!!!

57. Nesse diapasão, a Recorrente reitera o pedido quanto a incidência das atenuantes na penalidade de multa imposta, nos seguintes moldes:

- (i) Alínea “c” – Ainda que superada a demonstração quanto a inexistência de gravidade dos fatos, a Recorrente solicita, novamente, o acolhimento da atenuante prevista na alínea “c” tendo em vista a inexistência de dano ou prejuízo ao meio ambiente. A Recorrente possui todos os sistemas de controle ambiental em perfeito funcionamento, sobretudo quanto ao tratamento dos efluentes líquidos gerados no processo produtivo. Ademais, o órgão foi incapaz de demonstrar qual foi a gravidade dos fatos que a Recorrente incorreu em cometer mero erro formal, inexistindo motivos para não reconhecer o pedido pleiteado.
- (ii) Alínea “j” – A Recorrente requer o reconhecimento da alínea “j” por possuir as seguintes certificações ambientais voluntárias e regulares: RenovaBio, CARB e EPA, devidamente demonstradas ao rol de anexos desse recurso (**Doc. 02**).

58. Dessa forma, considerando tudo que foi exposto, no que pese ao reconhecimento das atenuantes solicitadas, a Recorrente pleiteia, concomitantemente, a incidência da norma vigente, qual seja o Decreto Estadual nº 47.383/2018, para ditar a aplicação da penalidade de multa em seu patamar mínimo.

59. Para melhor compreensão do pleito, vejamos novamente, qual é classificação adotada em ambas as legislações:

- Código 116, Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844/08, de 25/06/2008:

Classificação: *Gravíssima*

Incidência da Pena: *Multa simples*

- Código 111, Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/18, de 02/03/2018:



Classificação: Grave

Incidência da Pena: Por ato

60. Conforme depreende-se dos autos, a capitulação correta a ser aplicada pelo órgão ambiental seria o Código 111 do vigente Decreto Estadual nº 47.383/2018, tendo em vista que a suposta infração imputada à Recorrente concerne no descumprimento da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 e não em descumprimento da Deliberação COPAM.

61. Dessa forma, o mais correto a ser conduzido pelo agente ambiental, seria aplicar a penalidade de multa simples em seu patamar mínimo (a saber - 13.500 UFEMGS) considerando a o porte do empreendimento “Grande” e a Classe em que pertence “6”, conforme ilustrado no quadro a seguir:

Classificação	Classe 5		Classe 6	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	1.350	2.700	2.700	5.400
Grave	6.750	13.500	13.500	27.000
Gravíssima	33.750	67.500	67.500	135.000

(Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/18)

62. Assim, nos dizeres de Fábio Medina Osório⁸ estamos a falar do **princípio da retroatividade da norma mais favorável**, que compreende o seguinte:

Não há dúvidas de que, na órbita penal, vige, em sua plenitude, o **princípio da retroatividade da norma benéfica** ou descriminante, em homenagem a garantias constitucionais expressas e a uma razoável e racional política jurídica de proteger valores socialmente relevantes, como a estabilidade institucional e a segurança jurídica das relações punitivas. **Se esta é a política**

⁸ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 2. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. P. 334.



do Direito Penal, não haverá de ser outra a orientação do Direito Punitivo em geral, notadamente do Direito Administrativo Sancionador, dentro do devido processo legal.

Se há uma mudança nos padrões valorativos da sociedade, nada mais razoável do que estender essa mudança ao passado, reconhecendo uma evolução do padrão axiológico, preservando-se, assim, o princípio constitucional da igualdade e os valores relacionados à justiça e atualização das normas jurídicas que resguardam direitos fundamentais. O engessamento das normas defasadas e injustas não traria nenhuma vantagem social. **A retroatividade decorre de um imperativo ético de atualização do Direito Punitivo, em face dos efeitos da isonomia.** (destacou-se)

63. A jurisprudência já se debruçou sobre o tema de forma categórica. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.083 - MT (2009/0159636-0)
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. **MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente.

[...]

Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator.

Constatou, portanto, ser possível extrair do art. 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa. (destacou-se)

64. Imperioso se faz demonstrar no caso em tela, a aplicação do princípio temos *regit actum* o qual concerne na aplicação da norma em vigor no momento da imposição da sanção e não do cometimento da infração.

65. Com efeito, na remota hipótese de não acolhimento dos fundamentos pleiteados pela Recorrente em mérito, repisa-se que, ao invés de ser aplicado o Código 116 do então revogado Decreto nº 44.844/08 (infração gravíssima), seja aplicada a penalidade de multa simples imposta nos ditames do Código 111 do Decreto nº 47.383/18, em seu patamar mínimo (a saber - 13.500 UFEMGS), além da incidência das atenuantes dispostas no 68 e 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

66. Diante de todo o exposto, imperiosa se faz os pedidos pleiteados pela Recorrente para que se altere o tipo infracional para o Código 111 do Decreto nº 47.383/18, sendo aplicada a sanção pecuniária de multa simples, em seu patamar mínimo. Concomitantemente, requer a Recorrente que órgão ambiental aplique as circunstâncias atenuantes anteriormente

68. Ratifica o pedido para provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental que foi anexada à defesa e em eventuais novas manifestações e laudos técnicos a serem apresentadas no curso do procedimento.

69. Para todos os fins legais e processuais, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 214158/2019, sejam remetidas, pela via postal, exclusivamente para o endereço da Recorrente, sob pena de nulidade da citação/notificação.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de março de 2024.



João Dácio de Souza Pereira Rolim
OAB/MG 822-A

11
Thiago Pastor Alves Pereira
OAB/MG 99.970

Marcus Vinícius Neves Vaz
OAB/MG 92.797

Karina Rachela Di Blasio
OAB/MG 102.391



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

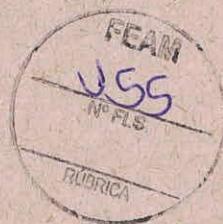
Belo Horizonte, 04 de junho de 2024.

Autuado: Agroindustrial Santa Juliana Ltda. – atual Santa Juliana Bioenergia Ltda.

Processo nº 680.604/2019

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 214.158/2019, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE nº 130/2024



I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Agroindustrial Santa Juliana Ltda., atualmente Santa Juliana Bioenergia Ltda. foi autuada como incursa no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática da seguinte irregularidade:

DESCUMPRIMENTO DO ART. 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018, REFERENTE AO ANO BASE 2017.

MULTA SIMPLES: R\$ 121.270,50 (33.750 UFEMGS)

Foi também autuada pela prática da infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008 pelas seguintes condutas:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.

A autuada foi regularmente intimada da lavratura do auto e apresentou defesa tempestivamente. Foram canceladas as infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008, por não entrega das DCPs em 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, em virtude do reconhecimento de decadência, conforme disposto no Parecer AGE nº 16.519/2022, Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e Nota Jurídica AGE nº 6007/2022.

Desta forma, foi proferida decisão de cancelamento das referidas infrações e de manutenção da infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, fls. 127.

Regularmente notificada da decisão em 06/03/2024, a Autuada protocolou Recurso tempestivo, pois protocolizado em 27/03/2024, por meio do qual aduziu, sinteticamente que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente prevista no artigo 21, §3º, do Decreto nº 6.514/2008;
- a conduta seria atípica, já que a imputação foi de descumprimento de deliberação do COPAM e não de Deliberação conjunta;
- teria entregado a DCP no dia 02/04/2018, 1º dia útil após o dia 31/03/2018 e não foi considerada tempestiva;
- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "c" e "j", do Decreto nº 44.844/2008, por inexistência de dano ou prejuízo ao meio ambiente e por possuir certificações ambientais válidas;
- deveria ter sido a infração capitulada no Código 111, aplicando-se a legislação vigente ao tempo da imposição da sanção.

Requeru que seja alterado o tipo para o Código 11, do Decreto nº 47.33/2018, aplicando-se a multa simples no patamar mínimo, com a incidência das atenuantes pretendidas.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Autuada não são bastantes para descharacterizar a infração cometida, com o devido acatamento. Senão vejamos.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 21, §3º, do Decreto nº 6.514/2008, considerando que o processo ficou paralisado por período superior a três anos.

A Recorrente não tem razão em sua pretensão, pois o **Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de não reconhecer a aplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/98 e de seu decreto regulamentador, Decreto Federal nº 6.514/2008, aos processos administrativos em trâmite nos Estados, em virtude de limitação espacial de aplicação ao plano federal.**

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, em consonância com o entendimento do STJ, afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013 e na Tese AGE/1PDA/NUT nº 036.

Por outro lado, à Lei Estadual nº 21.735/2015 foi acrescentado pela Lei Estadual nº 24.755/2024 o artigo 2-A, que estabeleceu a prescrição intercorrente quinquenal administrativa nos seguintes termos:



Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inérvia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.

Contudo, o artigo 2º, da referida Lei Estadual nº 24.755/2024 **modulou os efeitos do artigo 2º-A** ao dispor que, para os processos paralisados ou pendentes de julgamento **no início de sua vigência, somente** se reconhecerá a prescrição intercorrente se o processo **se mantiver paralisado ou pendente de julgamento por prazo superior a cinco anos seguidos, por inérvia da Administração Pública, contados de sua publicação**:

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se

mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Portanto, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 24.755/2024, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. DA INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente que a sua conduta seria atípica, já que a imputação foi de descumprimento de deliberação do COPAM e não de Deliberação conjunta.

Sem razão, porém, já que a imputação foi a de ter praticado a seguinte conduta, descrita no AI nº 214158/2019: *Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora 2018, referente ao ano-base 2017.*

Vejam que tal conduta enquadra-se com perfeição no tipo previsto no artigo 112, Código [REDACTED] 112, do Decreto nº 47.383/2018, assim vigente quando da prática da infração: *Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.*

Não cabe, assim, a alegação de atipicidade da conduta.

Aliás, é preciso esclarecer que o fundamento legal para a prática da infração deverá ser o vigente quando da ocorrência do fato e não da autuação, como alegou a Recorrente, exatamente em consideração ao princípio do *tempus regit actum*.

II.3. DA ENTREGA. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO.

Afirmou a Recorrente que teria entregado a DCP no dia 02/04/2018, 1º dia útil após o dia 31/03/2018 e não foi considerada tempestiva.

E, de fato, não poderia mesmo ser tempestiva, porquanto já se esgotara o prazo, findo em 31/03/2018, sábado.

Ressalta-se que não se trata de prazo processual, que seria prorrogado até o primeiro dia útil por ter caído em dia sem expediente, conforme previsto na Lei de processo administrativo e no CPC. É um prazo normativo, que não é contado em dias. Ademais, a entrega feita por meios eletrônicos poderia ter sido realizada até mesmo no sábado, hipótese em que seria considerada tempestiva.

II.4. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS AUSENTES. INDEFERIMENTO.

Requeru a Recorrente que sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "c" e "j", do Decreto nº 44.844/2008, por inexistência de dano ou prejuízo ao meio ambiente e por possuir certificações ambientais válidas.

Primeiramente, as atenuantes aplicáveis são aquelas regulamentadas pela **legislação vigente quando da prática do fato infracional**, ou seja, seriam aquelas do Decreto nº 47.383/2018 e não as do Decreto nº 44.844/2008.

Segundo, o Decreto nº 47.383/2018 não recepcionou as circunstâncias autorizadoras relacionadas pelo Recorrente, previstas no Decreto nº 44.844/2008, de modo que não é cabível o deferimento do pedido.

Finalmente, quanto ao valor da multa, não há qualquer incorreção, considerada a natureza da infração, gravíssima, e o porte do empreendimento, grande. Conforme previsto no Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, a multa foi corretamente aplicada no patamar mínimo, no valor de 33.750 UFEMGs, o que equivalia a R\$ 121.270,50 na data da autuação.

Após análise das alegações recursais, a conclusão é de que deverá ser mantida a autuação e a correlata penalidade pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

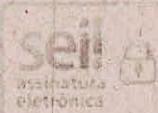


Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, com a sugestão de **indeferimento dos pedidos do recurso e manutenção da penalidade de multa**, no valor de 33.750 UFEMGs, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Pùblico(a), em 04/06/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 89610731 e o código CRC 33C3CA74.